

## **RECURSO :**

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) do  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Referência: Pregão Eletrônico 24/2016

NETWORLD PROVEDOR E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA EPP, CNPJ: 00.545.482/0001-65, estabelecida no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Salas 725/727, Edifício Venâncio 2000, Asa Sul, Brasília/DF, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da r. decisão que, proferida no âmbito do Pregão Eletrônico n.º: 24/2016, habilitou a empresa Click Net Brasil Informática e Telecomunicações Ltda (CNPJ: 11.325.221/0001-56) à adjudicação do respectivo objeto licitado.

#### **1. DAS RAZÕES**

##### **1.1. Da aceitabilidade da proposta vencedora**

Do item 3.1, do capítulo XII (Da proposta definitiva), do edital de pregão eletrônico n.º: 24/2016, extrai-se que a proposta de preços deverá ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou impressa, sem alternativas, opções, emendas, ressalvas, borrões, rasuras ou entrelinhas, e dela deverão constar, dentre outros requisitos, ASSINATURA e nome legível do representante legal da empresa responsável pela proposta.

Ocorre que, inadvertidamente, a empresa declarada vencedora do certame, Click Net Brasil Informática e Telecomunicações Ltda, deixou de cumprir com a referida exigência, sendo certo que deixou de assinar a proposta comercial apresentada.

E assim, considerando o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso para, em nova decisão, tornar a empresa Click Net Brasil Informática e Telecomunicações Ltda inabilitada à adjudicação do objeto licitado.

##### **1.2. Da qualificação técnica da empresa vencedora**

Quanto à comprovação da qualificação técnica, dita o edital de licitação que as empresas participantes do certame deverão apresentar atestado de capacidade técnica, expedido em nome da LICITANTE, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que conste a prestação dos serviços de comunicação de dados para acesso à Internet, com velocidade superior a 100Mbps. (item 5.2.1, do termo de referência).

Ademais, tem-se que o objeto licitado consubstancia-se na contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de comunicação de dados para conexão da rede do CJF à Internet (Capítulo II, item 1, do edital), sendo que a contratada deverá fornecer o acesso, exclusivamente, por meio de FIBRA OPTICA (item 3.9, do termo de referência).

Acontece que, da análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Click Net Brasil Informática e Telecomunicações Ltda, conclui-se que as exigências acima descritas não foram observadas, senão vejamos:

- a. Atestado expedido pelo Sexto Comando Aéreo Regional: relata a prestação de serviços de link de Internet, distribuído em 15 pontos MPLS, com velocidade total de 150 Mbps, ou seja, discrimina o fornecimento de 15 pontos de Internet com velocidade individual de 10 Mbps CADA (150 Mbps/15 pontos), o que diverge da exigência de ponto de Internet com velocidade superior a 100 Mbps;
- b. Atestado expedido por Fernando Net e Telecomunicações Ltda ME: não discrimina o meio de acesso à Internet, sendo certo que o edital de licitação exige o fornecimento do serviço por meio de fibra óptica;
- c. Atestado expedido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal: atesta prestação de serviços de internet de 20 Mbps em rádio, o que não atende a exigência de velocidade acima de 100 Mbps;
- d. Atestado expedido por Manhattan Hotéis e Turismo Ltda: comprova prestação de serviços de interligação de matriz e filial, por meio de rede virtual privada (VPN), o que não se confunde com acesso à Internet. Além disso, revela rede de transmissão via rádio, o que não atende à exigência de acesso por meio de fibra óptica;
- e. Atestado expedido pelo Ministério Público do Trabalho: atesta serviço de interligação de matriz e filial, por meio de rede virtual privada (VPN), o que não se confunde com prestação de serviços de acesso à Internet.

E assim, sob pena de desobediência ao que reza o edital de licitação, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso para, em nova decisão, tornar a empresa Click Net Brasil Informática e Telecomunicações Ltda inabilitada à adjudicação do objeto licitado.

### **1.3. Das declarações obrigatórias à habilitação**

Do item 5.2.4, do termo de referência, retira-se exigência no sentido de que a licitante vencedora, em sua proposta, deverá declarar que o backbone oferecido possui em operação canais dedicados, exclusivos e redundantes, interligando-o diretamente a pelo menos 2 (dois) outros sistemas autônomos (AS-Autonomous System) no Brasil, a pelo menos 1 (um) sistema autônomo (AS-Autonomous System) nos Estados Unidos e a pelo menos 1 (um) sistema autônomo na Europa, sendo que cada um deverá ter, no mínimo, velocidade de 622 (seiscentos e vinte e dois) Mbps dimensionado para realizar a troca de, no mínimo, 120.000 (cento e vinte mil) rotas do protocolo BGP-4.

Ocorre que, da análise da ata de realização do pregão eletrônico, verificou-se que a exigência acima colacionada não fora cumprida no momento de apresentação da proposta comercial, sendo certo que a empresa declarada vencedora cumpriu com a obrigação posteriormente, tão-somente, após diligência realizada pelo d. pregoeiro.

Quanto a declaração relativa aos POPs, (pontos de Presença), a empresa Click Net Brasil não foi capaz de afirmar a tecnologia aplicada em seus POPs uma vez que apenas copiou fielmente o texto do edital e sem especificar de forma clara e direta a tecnologia empregada e região onde está localizada.

E assim, considerando que a declaração referente aos ASN em tela fora apresentada intempestivamente e que quanto a declaração aos POPs não atende ao exigido, requer-se

o conhecimento e provimento do presente recurso para, em nova decisão, tornar a empresa Click Net Brasil Informática e Telecomunicações Ltda inabilitada à adjudicação do objeto licitado.

## **2. Conclusão**

Em conclusão, requer-se, sob pena de violação aos Arts. 3º, 4º, 41, 44 e 45, da Lei 8.666/93 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, o conhecimento e provimento do presente recurso para, de acordo com o sobredito, considerar a empresa Click Net Brasil Informática e Telecomunicações Ltda inabilitada à adjudicação do objeto do presente processo licitatório.

Todavia, caso não seja esse o entendimento do(a) d. pregoeiro(a), requer-se que seja o presente recurso encaminhado à competente autoridade superior.

É o recurso.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

NETWORLD PROVEDOR E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA EPP  
CNPJ: 00.545.482/0001-65 - Responsável legal: Eric Figueiredo Nobre Formiga  
Procurador legal: Marcos André Figueiredo Chaves